



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 55/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2015 - Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.

cópia

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11397

Ivaiporã, 23 de setembro de 2015

 9:45h

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara do Município de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 10/2015, de autoria da vereadora Nadir Maciel, "Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária".

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria elencada no projeto de lei é notadamente de interesse local e possibilita o exercício da função legislativa pela Câmara Municipal de Ivaiporã, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Apesar de a terminologia “interesse local” possuir indesejado conteúdo indeterminado, reconhece-se na doutrina como sendo aqueles assuntos que, direta ou indiretamente, atinjam todos os cidadãos, bem como a administração do município.¹

Ademais, não há que se confundir com o interesse geral, pois o traço que torna diferente o interesse local é o caráter de predominância deste sobre qualquer outro interesse que pudesse ser encampado pela União ou qualquer ente federativo.²

Assim, na primeira parte do projeto, que está relacionada a instituição da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, entendo que não há óbice, uma vez que não há, de fato e de direito, conflito com o regramento estabelecido no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, e estando em conformidade com o disposto no art. 66 desta:

Art. 66. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, em cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” (grifos nossos)

No entanto, no tocante a criação do Conselho Municipal da Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e o Selo de Economia Solidária, entendo que há óbice, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica desta municipalidade, senão vejamos:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Importante mencionar que, da análise do presente projeto, verificamos, em seu artigo 2º que: “A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego (...)”. No entanto, a lei municipal nº 1.585/2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa da

¹ SILVA, Edson Jacinto. Manual do Assessor Jurídico Municipal. 4ª ed. Leme; Mizuno, 2009. p. 101.

² FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.165.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

prefeitura de Ivaiporã, não faz menção a referida secretaria, mas apenas à Coordenação de Trabalho e Emprego, vinculada a Diretoria Municipal de Administração.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, segue em anexo minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta procuradoria.

Em tempo, consoante o disposto na nova redação, em seu artigo 12, opino aos nobres vereadores que apresentem indicação ao Executivo Municipal, no sentido de possibilitar maior agilidade na criação dos respectivos Conselho, Fundo e Selo da Economia Solidaria, conforme minuta de indicação anexa.

III - DA CONCLUSÃO


Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbices legais a tramitação e apreciação do presente projeto de lei, desde que nos termos da minuta do projeto de lei anexa ao presente parecer, que também será enviada por e-mail a chefia do departamento legislativo.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 03 (três) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 23 de setembro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316